

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Novembro 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de novembro de 2013.

- Novos modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41 do quadro 06 da DP do IVA
- Certificação de programas informáticos de faturação
- Regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo
- Declarações de início de atividade e de alterações – Agricultores
- Reembolso do valor dos planos de poupança-reforma
- Protocolo modificativo da Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Suíça
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias, com 5 lugares](#)
- [Direito à dedução – Exercido até ao decurso de 4 anos após o nascimento do direito à dedução](#)
- [Reembolso do IVA – Garantia bancária](#)
- [Impossibilidade de recuperação do IVA pago, por um despachante oficial, por conta do cliente num processo de importação de bens](#)
- [Direito à dedução – Combustíveis utilizados em máquinas \(caldeiras\)](#)
- [Direito à dedução – Exclusão – Combustíveis para máquinas de cortar relva](#)
- [Localização de operações – Serviços de transporte efetuados pelos transitários – Exportações](#)
- [Exclusão à isenção – Serviço de preparação de manuais de formação profissional](#)
- [Localização das operações – Tratamento de vistos e documentação nos consulados em Portugal cujo adquirente é um sujeito passivo fora da União Europeia](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- **Serviços de construção civil – Instalação de equipamentos de deteção de incêndios e assistência técnica dos mesmos**
- **Serviços de construção civil – Painéis e acessórios**
- **Regime dos bens em circulação – IPSS – Entrega de refeições utente/beneficiário**
- **Regime dos bens em circulação – Transporte de resíduos gerados por uma clínica veterinária**
- **Regime dos bens em circulação – Municípios – Comunicação do documento de transporte**

Nesta e-T@x News destacaremos igualmente algumas decisões recentes dos nossos Tribunais, relevantes em matérias de natureza fiscal.

- Utilização, como prova em processo criminal, de documentos obtidos ao abrigo do dever de cooperação
- Empreendimentos turísticos – Benefícios fiscais
- Imposto do Selo – Isenção
- Pagamento em prestações – Dever de colaboração
- Taxa de IVA – Massas alimentícias

Novos modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41 do quadro 06 da DP do IVA

O Ofício Circulado n.º 30155/2013, de 14 de novembro, procede ao esclarecimento de algumas questões no âmbito das alterações produzidas pela Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto, que aprovou os novos modelos de anexos relativos às regularizações dos campos 40 e 41, que fazem parte integrante da declaração periódica do IVA, tendo em vista o controlo sobre as regularizações de imposto efetuadas pelos sujeitos passivos, a exercer através da indicação do normativo legal subjacente a cada regularização, a respetiva base de incidência e montante de imposto e a identificação do adquirente, entre outros elementos. Estes modelos devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.

Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final), e não indicou o seu NIF ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, o espaço reservado ao “número de identificação fiscal” não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

A certificação por ROC é obrigatória, apesar da sua omissão nas instruções de preenchimento que constam da Portaria supra referida, no caso de créditos incobráveis nos termos do n.º 8 do art.º 78.º do Código do IVA.

Certificação de programas informáticos de faturação

A [Portaria n.º 340/2013, de 22 de novembro](#), altera a Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, que regulamenta o processo de certificação dos programas informáticos de faturação, definindo um conjunto de regras técnicas a observar pelas empresas produtoras de *software*.

São revogadas as alíneas a) e c) do n.º 2 do art.º 2.º da Portaria n.º 363/2010, passando as alíneas b) e c) a permitir a [dispensa de prévia certificação dos programas de faturação](#) para os sujeitos passivos que:

- Tenham tido, no período de tributação anterior, um [volume de negócios inferior ou igual a 100.000 euros](#) (este limite já era de 100.000 euros desde 1 de janeiro de 2013);
- Emitam documentos através de aparelhos de distribuição automática ou realizem prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento pré-impresso e ao portador comprovativo do pagamento.

Certificação de programas informáticos de faturação

Deixa portanto de operar a dispensa de certificação dos programas de faturação para os sujeitos passivos que:

- Utilizem *software* produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respetivos direitos de autor; ou
- Tenham emitido, no período de tributação anterior, um número de faturas ou talões de venda inferior a 1.000 unidades.

Clarifica-se ainda que os sujeitos passivos obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de faturação certificados, só podem emitir documentos de transporte pré-impressos em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação.

Estas alterações entram em vigor em [1 de janeiro de 2014](#).

Regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo

A Lei n.º 76/2013, de 7 de novembro, estabelece um [regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo](#), bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objeto dessa renovação.

Assim, podem ser objeto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até dois anos após a entrada em vigor da referida lei, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do art.º 148.º do Código do Trabalho ou na Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro.

A duração total das renovações não pode exceder 12 meses e a duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efetiva, consoante a que for inferior.

Declarações de início de atividade e de alterações – Agricultores

Através do [Despacho n.º 486/2013-XIX, de 31 de outubro](#), o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais informou que o prazo de entrega das declarações de início de atividade e de alterações, referidas nos artigos 31.º e 32.º do Código do IVA, a apresentar pelos agricultores na sequência da entrada em vigor do regime geral, é [prorrogado até 31 de janeiro de 2014](#), sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Recorde-se que, na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, foi revogado o regime de isenção de IVA aplicável aos agricultores, tendo sido substituído pelo regime geral do IVA aplicável a todos os agentes económicos.

O Orçamento do Estado para o ano de 2013 estabelecia a entrada em vigor deste regime em 1 de abril, tendo o Governo posteriormente prorrogado o prazo de entrega das declarações supra mencionadas para o dia 31 de outubro, de forma a permitir a adaptação dos agricultores às novas obrigações fiscais. Ora esse prazo foi agora novamente adiado para 31 de janeiro de 2014.

Reembolso do valor dos planos de poupança-reforma

A Portaria n.º 341/2013, de 22 de novembro, vem alterar a Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, que regulamenta no reembolso do valor dos planos de poupança-reforma.

Tendo em conta que a [Lei n.º 44/2013, de 3 de julho](#), veio estender a condição de reembolso do valor do plano de poupança ao pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado à habitação própria e permanente do participante, e concretizar o respetivo âmbito, tornava-se necessário proceder à alteração à Portaria n.º 1453/2002, para refletir a alteração legal e facilitar a sua operacionalização.

Protocolo modificativo da Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Suíça

O [Aviso n.º 102/2013, de 1 de novembro](#), do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República n.º 212, 2.ª série, torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do [Protocolo Modificativo da Convenção entre Portugal e a Suíça](#) para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o capital e do seu protocolo adicional.

Nos termos do artigo XVIII do referido Protocolo, este [entrou em vigor em 31 de outubro de 2013](#).

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 319/2013, de 5 de novembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0,5%](#), a partir de 1 de novembro de 2013.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias, com 5 lugares

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, se as viaturas forem consideradas como sendo de turismo (sê-lo-ão se no respetivo livrete forem consideradas como viaturas de passageiros, com menos de dez lugares, incluindo o condutor), o IVA suportado na sua aquisição e respetivas despesas com reparações e conservação não é dedutível.

Se as viaturas não se enquadrarem naquela disposição legal, isto é, se se tratar de viaturas classificadas no livrete como sendo de mercadorias, ou de transporte de passageiros, tiverem mais de nove lugares com inclusão do condutor (viaturas consideradas como não sendo de turismo), o IVA suportado na sua aquisição e respetivas despesas com reparações e conservação é dedutível, observados, contudo, os condicionalismos previstos nos artigos 19.º e 20º do Código do IVA.

Tem sido entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que é dedutível o IVA suportado nas despesas relativas a veículos ligeiros de mercadorias, destinados unicamente ao transporte de mercadorias, entendendo-se como tal aqueles que não possuam mais de 3 lugares (conforme descrição do respetivo livrete). Assim, não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificadas como sendo de mercadorias, possuam mais do que 3 lugares.

Direito à dedução – Exercido até ao decurso de 4 anos após o nascimento do direito à dedução

De acordo com o estabelecido nos artigos 7.º e 8.º do Código do IVA, a exigibilidade do imposto ocorre nas datas da emissão das faturas. De facto, não obstante o prestador dos serviços não ter procedido, aquando da emissão das faturas, à respetiva liquidação do imposto, o mesmo é devido naquelas datas.

Se uma entidade não exerceu o direito à dedução do imposto, dado que nos documentos que possuía não constava a liquidação do mesmo, nada obsta a que possa fazê-lo a partir do momento em que tiver na sua posse documentos que legitimem tal exercício tendo, contudo, em conta os condicionalismos estabelecidos nos artigos 19.º a 21.º do Código do IVA e o prazo de 4 anos previsto no n.º 2 do art.º 98.º do mesmo diploma, contado a partir do momento em que o imposto se tornou exigível na esfera do prestador dos serviços, de harmonia com os artigos 7.º e 8.º.

Reembolso do IVA – Garantia bancária

Nos termos do n.º 7 do art.º 22.º do Código do IVA, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pode exigir, quando a quantia a reembolsar exceda o valor de 30.000 euros, caução ou garantia bancária.

Por sua vez, o [Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho](#), designadamente o n.º 1 do art.º 9.º, refere que o imposto cujo reembolso, de valor superior a 10.000 euros, for solicitado por sujeitos passivos que efetuem operações relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente, e que representem, pelo menos, 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respetivo período, é restituído no prazo de 30 dias. No caso de se tratar de um primeiro pedido de reembolso, torna-se necessária a prestação de uma garantia bancária, e o prazo para pagamento inicia-se com a prestação da mesma, nos restantes casos o prazo de pagamento inicia-se com a data da apresentação do pedido.

Deste modo constata-se, por um lado, que a AT só pode exigir uma garantia bancária, e se assim o entender, quando o valor de um reembolso ultrapasse os 30.000 euros. Quanto à prestação de garantia bancária para os pedidos de valor superior a 10.000 euros, quando estão em causa primeiros pedidos, a obrigatoriedade da prestação de garantia apenas se verifica caso o sujeito passivo opte pelo seu recebimento no prazo de 30 dias, caso contrário, torna-se desnecessária, passando o prazo de pagamento para o normal, isto é, até ao fim do 2.º mês seguinte ao da apresentação do pedido.

Impossibilidade de recuperação do IVA pago, por um despachante oficial, por conta do cliente num processo de importação de bens

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 19.º do Código do IVA, os sujeitos passivos têm direito à dedução do IVA devido pela importação de bens, desde que tenham na sua posse a documentação referida no n.º 2 daquele artigo, emitida em nome do sujeito passivo, e que comprova o direito à dedução. No caso de operações de importação, essa documentação compreende o recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação, bem como outra documentação emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira. Assim, nas importações, o direito à dedução do IVA suportado é do devedor do imposto, isto é, do sujeito passivo de IVA nestas operações.

O direito à dedução do IVA suportado nas operações de importação, e a possibilidade decorrente de solicitação do reembolso do imposto deduzido em excesso, é atribuível, assim, à entidade importadora, que deverá, ainda, observar os requisitos formais quanto à documentação para que se possa constituir esse direito.

A intervenção de despachante oficial num processo de despacho alfandegário possui, assim, a natureza de um ato de representação para efeitos de cumprimento das obrigações legais da entidade importadora, não se constituindo, no que respeita ao IVA, como sujeito passivo do imposto, a quem o Estado possa exigir o seu pagamento, e não lhe sendo atribuível, concomitantemente, o direito a solicitar ao Estado a recuperação do imposto que tenha entregue por conta do seu cliente.

Direito à dedução – Combustíveis utilizados em máquinas (caldeiras)

De harmonia com o art.º 20.º do Código do IVA, verifica-se que o exercício do direito à dedução só pode ser exercido nas aquisições destinadas a fins empresariais, pelo que estando em causa bens necessários e/ou fundamentais para o exercício de uma atividade, como a aquisição de gasóleo para utilização na caldeira de engomadoria e caldeira de aquecimento de água e ambiente para a atividade de confeção de vestuário, é, pois, admitida a dedução do imposto, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, ou seja, o imposto será dedutível na totalidade dado tratar-se de um bem previsto na subalínea iii) – Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, ou gás natural que não sejam veículos matriculados.

Direito à dedução – Exclusão – Combustíveis para máquinas de cortar relva

Quando a alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA refere a exclusão do direito à dedução do IVA suportado em aquisições de combustíveis normalmente utilizados em veículos automóveis, nomeadamente gasolina, não exige apenas o seu consumo efetivo nesse tipo de bens, bastando que se trate de combustíveis suscetíveis de tal utilização.

Assim, não obstante a utilização de gasolina ser absolutamente necessária à prossecução da uma atividade tributada, como "Atividades de Plantação e Manutenção de Jardins", porque utilizada em máquinas de cortar relva/ervas e suprades, em face à formulação legal constante da alínea b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do art.º 21.º, mostra-se de todo impossível a dedução do IVA suportado na aquisição de gasolina para o seu funcionamento.

Localização de operações – Serviços de transporte efetuados pelos transitários – Exportações

As prestações de serviços de transporte efetuadas pelos transitários a um adquirente sujeito passivo em território nacional, estão abrangidas pela regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA, considerando-se a operação localizada/tributada em território nacional.

A saída dos bens das estâncias aduaneiras da Comunidade (quer estas se situem em território nacional quer noutro Estado membro), com destino a um país terceiro, têm enquadramento na isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Código do IVA.

Consubstanciando a saída dos bens para o exterior da Comunidade uma exportação, os serviços de transporte diretamente relacionados com aquela beneficiam da isenção prevista na alínea p) do n.º 1 do art.º 14.º do Código do IVA, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do art.º 29.º do mesmo Código, que refere que esta isenção deve ser comprovada através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.

Exclusão à isenção – Serviço de preparação de manuais de formação profissional

De acordo com o n.º 10 do art.º 9.º do Código do IVA, estão isentas "As prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes".

Esta isenção abrange todas as prestações de serviços de uma entidade, na medida em que consubstanciem o desenvolvimento da sua atividade formativa acreditada. Quaisquer outras operações não compreendidas no âmbito daquela formação, devem ser objeto de tributação.

Assim, se as operações a desenvolver, como a preparação de manuais e serviços administrativos, se revelarem prestações de serviços autónomas, desligadas das ações de formação ministradas, não podem as mesmas ser abrangidas pela isenção aludida.

Localização das operações – Tratamento de vistos e documentação nos consulados em Portugal cujo adquirente é um sujeito passivo fora da União Europeia

A prestação de serviços de tratamento de vistos e documentação nos consulados em Portugal, efetuada a um sujeito passivo estabelecido fora da União Europeia, não é tributada no território nacional por leitura *a contrario* do disposto na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA. Note-se que a aplicação desta norma (*a contrario*) não significa estar-se perante uma isenção, mas antes de não tributação do imposto, face à deslocalização da operação.

Serviços de construção civil – Instalação de equipamentos de deteção de incêndios e assistência técnica dos mesmos

A entrega de equipamentos de deteção de incêndios, com montagem ou instalação em edifícios, é suscetível de beneficiar da aplicação da regra de inversão, dado ter enquadramento no âmbito de trabalhos – instalações elétricas e mecânicas (sistemas de extinção de incêndios, segurança e deteção) – contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de janeiro, desde que fiquem, materialmente, ligados ao imóvel com carácter de permanência, com recurso a serviços de construção civil, constitua um sistema integrado e o adquirente seja sujeito passivo do IVA nas condições referidas no ponto 1.6. do [Ofício Circulado n.º 30 101](#).

Quando está em causa a entrega de equipamentos de deteção de incêndios, com montagem ou instalação em edifícios, que funcionem isoladamente, porque não fazem parte integrante do imóvel, não deve ser aplicada a regra de inversão em causa, cabendo ao fornecedor a liquidação do IVA que se mostre devido.

A assistência técnica, manutenção ou reparação daqueles equipamentos, ainda que fazendo parte do imóvel, não estão abrangidos pela regra de inversão em causa, desde que não impliquem execução de serviços de construção, conforme anexo II ao Ofício Circulado n.º 30 101.

Serviços de construção civil – Painéis e acessórios

Uma entidade contratualizou com o seu cliente o fornecimento de painéis e acessórios, assim como a montagem e instalação desses bens no respetivo imóvel. Contudo, a faturação dessa operação foi dividida em duas partes, sendo faturado numa o fornecimento dos bens, e na outra a montagem ou instalação dos mesmos.

Está esclarecido no [Ofício Circulado n.º 30.101](#), designadamente o seu ponto 1.5.2., que a entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, está abrangida pela regra de inversão em causa. Por outro lado, o ponto 1.4. esclarece que a regra deve ser aplicada não só aos serviços prestados de construção civil como também ao valor dos bens, ainda que os valores sejam discriminados na fatura, ou mesmo que a faturação seja separada.

Conclui-se portanto que uma entidade, ao fornecer bens ao seu cliente, que é um sujeito passivo de IVA que pratica operações que conferem o direito à dedução do imposto, com a respetiva instalação ou montagem numa obra, através do recurso a serviços de construção civil, de modo a que os mesmos fiquem a fazer parte integrante do imóvel com carácter de permanência, deve aplicar a regra de inversão em causa ao valor global da operação, que é composto não só pelo valor dos serviços como também pelo valor dos bens.

Regime dos bens em circulação – IPSS – Entrega de refeições utente/beneficiário

Nos termos e para efeitos do regime dos bens em circulação, o transporte de refeições, por parte de uma IPSS, para os respetivos utentes/beneficiários, encontra-se sujeito à obrigação de emissão de um documento de transporte.

Se as refeições se destinarem a consumidores finais, o prestador de serviços encontrar-se-á dispensado da obrigação de comunicação dos dados/elementos constantes de tais documentos de transporte.

Regime dos bens em circulação – Transporte de resíduos gerados por uma clínica veterinária

O transporte de resíduos (v.g. agulhas, compressas), que tenham sido gerados por uma clínica veterinária, fica excluído do âmbito de aplicação do regime dos bens em circulação (RBC), em virtude de os mesmos não se conformarem com o conceito de bens transmissíveis, previsto no n.º 1 do art.º 3.º do Código do IVA, aplicável por remissão da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do RBC.

Regime dos bens em circulação – Municípios – Comunicação do documento de transporte

Um Município só está obrigado ao cumprimento das obrigações decorrentes do regime dos bens em circulação (RBC) quando atua na qualidade de sujeito passivo de IVA. Nestas circunstâncias, colocando bens em circulação fica obrigado a emitir um documento de transporte e comunicar os elementos do mesmo à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos dos artigos 1.º, 4.º e 5.º do RBC.

Sempre que atua no âmbito dos seus poderes de autoridade, um Município não está abrangido pelas regras do RBC e, em consequência, não há obrigação da emissão de qualquer documento de transporte.

Utilização, como prova em processo criminal, de documentos obtidos ao abrigo do dever de cooperação

O Tribunal decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 61.º e art.º 125.º do Código de Processo Penal, com o sentido de que os documentos obtidos por uma inspeção tributária, ao abrigo do dever de cooperação, podem posteriormente vir a ser usados como prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal movido contra o contribuinte.

Empreendimentos turísticos – Benefícios fiscais

A aquisição de unidades de alojamento num empreendimento turístico, ainda que integradas no empreendimento em causa e, por isso, afetas à exploração turística, não pode beneficiar das isenções consagradas no n.º 1 do art.º 20.º do [Decreto-Lei n.º 423/83](#), que dispõe que “São isentas de sisa e do imposto sobre sucessões e doações, sendo o imposto do selo reduzido a um quinto, as aquisições de prédios ou de frações autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados de utilidade turística (...)”.

Imposto do Selo – Isenção

De acordo com o disposto na alínea e) do art.º 269.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ficam isentas de imposto do selo as vendas de “elementos do ativo da empresa”.

A referida isenção não abrange a venda de prédio urbano destinado à habitação que pertence a pessoa singular, não bastando para beneficiar daquela isenção o facto de se tratar de atos de venda praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, antes havendo de demonstrar-se que o bem vendido integra o ativo de uma empresa.

Pagamento em prestações – Dever de colaboração

Ao contrário do que estipula a lei para o pedido de dispensa de prestação de garantia, a lei não impõe que o requerimento do pedido de pagamento em prestações seja desde logo instruído com a prova necessária.

Daí que, antes do indeferimento do pedido de pagamento em prestação por falta de prova dos pressupostos de que depende, deva a Administração Fiscal notificar o requerente para vir juntar os documentos de que não disponha e julgue em falta.

A omissão de tal dever de notificação fere de ilegalidade o ato de indeferimento motivado por falta de prova.

Taxa de IVA – Massas alimentícias

Da interpretação da verba 1.1.4 da Lista I anexa ao Código do IVA, na redação introduzida pelo n.º 4 do art.º 41.º da Lei n.º 2/92, de 9 de março, retém-se que foi intenção do legislador tributar as massas secas à taxa reduzida e as massas recheadas à taxa normal, independentemente do nome que as mesmas assumam.

Assim, as massas comercializadas secas (sem recheio) são tributadas à taxa reduzida de IVA, ainda que comercializadas sob o nome de cannelloni ou de lasanha.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759